



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.720153/2023-00
ACÓRDÃO	2002-010.296 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GAMILA SORIANO ESPERANCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2021

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada relativo ao IRPF no ano calendário 2021.

De acordo com o Relatório Fiscal e como bem relatado na decisão de piso, o motivo da autuação foram:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – R\$59.267,76

Glosa do valor de R\$ 59.267,76, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

...

Complementação da Descrição dos Fatos

A glosa relativa ao plano de saúde foi efetuada porque os comprovantes de despesas apresentados encontram-se em nome de pessoa jurídica, caracterizando os gastos como custo da empresa e não do(a) contribuinte pessoa física.

A outra glosa foi efetuada porque no rol de documentos entregues não consta a comprovação do gasto informado pela contribuinte a título de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – R\$114.967,68

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 114.967,68, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A glosa foi efetuada por falta de comprovação do valor da retenção do imposto de renda retido informado na Declaração de Ajuste.

O(a) contribuinte omitiu-se quanto ao atendimento das exigências contidas no termo de intimação, deixando de aproveitar a oportunidade para comprovação do vínculo jurídico com a fonte pagadora

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente em parte mantendo a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.807,86, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso questionando a dedução de despesas médicas e sobre a compensação de IRRF alegando se tratar de pagamentos relativos ao plano de saúde da Bradesco Saúde S.A. pagos por sua mãe e que teria sido contratado pela pessoa jurídica TECISOS SALVADOR ESPERANÇA LTDA, cuja mãe herdou as cotas.

Junta documentos para comprovar os pagamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como a recorrente traz as mesmas alegações de sua impugnação, peço vênia para transcrever as razões da decisão guerreada como fundamento de decidir nos termos do art. 114 do RICARF:

(...)

Como relatado, o(a) contribuinte impugnou parcialmente a exigência, tendo concordado expressamente com a glosa de uma das despesas médicas indicadas na autuação (Move- Atendimento Neurológico).

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Nesta hipótese, o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa, cabendo à unidade local proceder a sua imediata cobrança, se aplicável.

No caso, a Unidade preparadora demonstra, à fl. 52, que a matéria não impugnada acarreta a redução do saldo de imposto a restituir.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas e sobre a compensação de IRRF.

De fato, somente são dedutíveis os pagamentos de gastos médicos efetuados pela contribuinte em benefício próprio e dos dependentes informados na declaração

de ajuste. No caso de pagamentos efetuados por terceiros, a dedutibilidade fica condicionada a comprovação do repasse dos recursos pela contribuinte a esse terceiro, salvo se este for integrante da unidade familiar.

No caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor informado com Bradesco Saúde, tendo em vista que a documentação comprobatória apresentada pela contribuinte demonstrou se tratar de plano de saúde empresarial e a contribuinte não apresentou provas de que o ônus da despesa teria recaído sobre ela.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

(...)

Em sua impugnação, a contribuinte limita-se a juntar os boletos da cobrança (fls.11/23), que apenas confirmam que se trata de plano de saúde empresarial firmado pela empresa Tecidos Salvador Esperança Ltda, na qual a contribuinte tem participação (fl.36). A contribuinte nada apresentou para fazer prova de que arcou com o custo mensal dessas despesas, ainda que essa tenha sido a fundamentação da autuação. Nesse contexto, caberia a ela ter apresentado, por exemplo, comprovantes bancários das transferências dos valores para a pessoa jurídica ou dos pagamentos em conta própria.

Cumprе esclarecer que declaração ou comprovante de rendimentos emitidos pela empresa por si sós não a socorreriam, sendo imprescindível a apresentação de documentos que façam prova da quitação dos valores pela contribuinte diretamente ou por meio de repasses para a pessoa jurídica.

Portanto, a contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar que ela arcou com o pagamento dessa despesa.

Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las. Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto. Não se cuida de modo algum de inversão do ônus probatório, porque a prova continua na

incumbência de quem tem interesse em fazer prevalecer o fato afirmado, segundo a distribuição tradicional do ônus probante.

Ainda no tocante a essa dedução, constato que o montante declarado pela contribuinte, de R\$ 58.067,76, inclui a parcela relativa ao IOF, de R\$ 1.349,82, que não se configura como despesa médica e, portanto, não é dedutível na declaração de ajuste anual. Ou seja, ainda que tivesse feito a prova do efetivo pagamento da despesa, o valor dedutível seria de R\$ 56.717,94.

Sem a prova exigida, cabe manter a glosa dessa despesa.

Quanto ao IRRF, a Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inc. V, estabelece que, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, pode ser deduzido o imposto de renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

(...)

A autoridade fiscal consigna na autuação que a contribuinte não atendeu ao solicitado no Termo de Intimação, abaixo parcialmente reproduzido:

No caso, a glosa recaiu sobre o IRRF associado à fonte pagadora Gamelândia Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda. A contribuinte informou o recebimento de rendimentos no montante de R\$ 456.000,00 com IRRF correspondente de R\$ 114.967,68 (fl.26).

(...)

Em pesquisas aos sistemas da RFB, verifico que a fonte pagadora apresentou DIRF à RFB, com valores coincidentes aos informados pela contribuinte. Nada obstante, a autoridade fiscal procedeu à glosa do IRRF informado em decorrência de possível insuficiência dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora em relação aos valores declarados.

É certo que a contribuinte não atendeu ao solicitado no termo de intimação fiscal, como aponta a autuação. Entretanto, em pesquisas aos sistemas da RFB, constato que, desde o ano-calendário 2018, a fonte pagadora mencionada dá notícia do pagamento de aluguéis à contribuinte. Somente no ano que aqui se analisa a DIRF dá notícia de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, informação também consignada no comprovante juntado. Registro que, no ano seguinte, a fonte pagadora voltou a informar o pagamento de aluguéis à contribuinte e que os valores coincidem com aqueles informados no ano que aqui se analisa. Reproduzo abaixo as DIRF relativas aos anos calendário 2020, 2021 e 2022:

(...)

Do exame da declaração da contribuinte, assim como das pesquisas aos sistemas da RFB, verifico que ela não tem participação societária nessa empresa, nem figura como representante ou administradora dela perante a RFB. Ou seja, não há nenhum indício que a contribuinte poderia ser solidariamente solidária pela

eventual falta de recolhimento do imposto que foi retido. Na verdade, depreende-se que os rendimentos decorrem de aluguéis e não de trabalho.

Diante desses elementos e a teor da legislação de regência, concluo que, tendo apresentado o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, bem como ofertado à tributação os rendimentos correspondentes, a contribuinte faz jus a compensar o IRRF declarado, sendo de se cancelar sua glosa.

Do exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.807,86, acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora.

Entendo que a decisão de piso não merece reparos.

Ante ao exposto.

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa